



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030682-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes CARVÃO ECOLÓGICO DO BRASIL LTDA e MANOEL FÁBIO DA SILVA SANTANA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11884

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030682-30.2025.8.26.0000 – Indaiatuba

AGRAVANTES: Carvão Ecológico do Brasil Ltda. e Manoel Fábio da Silva Santana

AGRAVADO: Banco Bradesco S/A

JUIZ: Glauco Costa Leite

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício aos embargantes-agravantes – Natureza relativa da presunção de hipossuficiência para pessoa física – Documentação acostada aos autos insuficiente para o deferimento do benefício – Excepcionalidade da gratuidade para pessoas jurídicas – Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fls. 156/157 dos autos de origem), que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça aos embargantes, **Carvão Ecológico do Brasil Ltda.** e **Manoel Fábio da Silva Santana**, ora recorrentes.

Insurgem-se os agravantes contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que preenchem os requisitos legais autorizadores.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, com determinação de juntada de mais documentos pelos recorrentes (fls. 185/186).

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Observe-se, de início, que não há necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, em caso de manutenção da decisão agravada.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica da parte, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

Nesse passo, **a documentação acostada pelos agravantes revela-se insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade**, pois, embora expressamente requisitada, não houve a juntada das declarações de imposto de renda mais recentes do sócio **Manoel Fábio da Silva Santana**, e nem do **Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos**, impossibilitando aferir sua real condição econômica.

Portanto, considerando ainda a excepcionalidade da concessão da gratuidade para pessoas jurídicas, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 29259 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoas físicas e jurídica. Possibilidade. Inteligência do art. 98 do NCPC. Não comprovação da insuficiência de recursos. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2135758-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse c/c liminar e indenização por perdas e danos – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Recurso desprovido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2266255-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Ante o desprovidimento do recurso, **determina-se o recolhimento das custas do preparo do recurso pelos agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa**, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC¹.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

"Agravado de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos conflitantes com a alegação de absoluta hipossuficiência. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido, com determinação." (TJSP; **Agravado de Instrumento 2253194-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024**).

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".